



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000377432

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2000912-89.2025.8.26.0000, da Comarca de Casa Branca, em que é agravante OSVALDO PEREIRA DE SOUZA, é agravado MUNICÍPIO DE ITOBI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO DIP (Presidente sem voto), OSCILD DE LIMA JÚNIOR E AFONSO FARO JR..

São Paulo, 16 de abril de 2025.

MÁRCIO KAMMER DE LIMA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2000912-89.2025.8.26.0000

Agravante: Osvaldo Pereira de Souza

Agravado: Município de Itobi

Comarca: Foro de Casa Branca

Juiz(a) de Direito: Jose Alfredo de Andrade Filho

Voto nº 5.658

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO COMUM. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. Recurso tirado contra decisão que indeferiu gratuidade processual ao agravante. Percepção de proventos de aposentadoria no valor líquido inferior a dois salários-mínimos a lastrear a alegada impossibilidade de custeio das despesas processuais. Exegese do artigo 98, caput, CPC, bem como do inciso LXXIV, do art. 5º da CF/88. Pessoa física em favor de quem milita presunção de veracidade da alegação de pobreza. Art. 99, § 3º, do CPC. Realidade patrimonial descortinada a partir dos elementos dos autos que conduz à concessão do benefício. Precedentes. Gratuidade deferida. Decisão reformada. Recurso provido.

Versam os autos referenciais agravo de instrumento interposto por OSVALDO PEREIRA DE SOUZA contra r. decisão que, às fls. 91 dos autos da ação de reintegração autuada sob nº 1000737-50.2024.8.26.0129, manejada em face do Município de ITOBI, indeferiu os benefícios da gratuidade de justiça e determinou o recolhimento das custas processuais em quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Irresignado, pretende o agravante a reforma do decidido. Aduz, em síntese, que seu único rendimento é uma aposentadoria por tempo de contribuição no valor mensal de R\$ 1.966,03, ou seja, renda inferior a 3 salários-mínimos, o que certamente não o coloca em condições de suportar as despesas do processo sem

prejuízo do sustento de sua família.

Por tal razão, pugnou pela concessão de efeito suspensivo e, ao final, pela reforma integral da r. decisão com a concessão da benesse rogada.

Processado o recurso com o almejado efeito suspensivo/ativo (fls. 9/12), escoou *in albis* o prazo de resposta ao recurso. (cf. certidão de fls. 17)

Essa, a síntese do necessário.

Em que pesem os fundamentos da r. decisão agravada, bem examinados os autos, o recurso comporta provimento.

Volta-se o agravante contra r. decisão que indeferiu os benefícios da gratuidade de justiça ante a ausência de comprovação da alegada hipossuficiência financeira.

O direito à gratuidade de justiça vem consagrado, a partir do cume das normas constitucionais, pelo art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, segundo o qual é assegurada a “*assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*”.

No plano infraconstitucional, o tema vem cuidado pelo art. 98, *caput*, do Código de Processo Civil, no ponto em que dispõe:

A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Quando formulado o requerimento de gratuidade processual por pessoa natural, a própria legislação, procurando homenagear o direito fundamental ao acesso à Justiça (CF, art. 5º, XXXV), estabelece presunção de hipossuficiência econômica a quem se declara desmuniciado de recursos ao custeio das despesas

processuais e honorários advocatícios:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...)

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. (...)

Sem embargo, em harmonia com o já transcrito teor do art. 5º, LXXIV, tal presunção não tem caráter absoluto, como bem ilustra o consagrado escólio de Marinoni, Arenhart e Mitidiero, *in verbis*:

(...) Havendo dúvidas fundadas, não bastará a simples declaração, devendo a parte comprovar sua necessidade (STJ, 3.ª Turma. AgRg no AREsp 602. 943/SP, rel. Min. Moura Ribeiro, DJe04.02.15). Já compreendeu o Superior Tribunal de Justiça que "Por um lado, à luz da norma fundamental a reger a gratuidade de justiça e do art. 5º, caput, da Lei n. 1.060/1950- não revogado pelo CPC/2015 -, tem o juiz o poder-dever de indeferir, de ofício, o pedido, caso tenha fundada razão e propicie previamente à parte demonstrar sua incapacidade econômico-financeira de fazer frente às custas e/ou despesas processuais. Por outro lado, é dever do magistrado, na direção do processo, prevenir o abuso de direito e garantir às partes igualdade de tratamento" (STJ, 4ª Turma. RESp 1.584.130/RS, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 07.06.2016, DJe 17.08.2016). (Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero; Novo Código de Processo Civil Comentado; 3ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais; p. 253)

Na hipótese dos autos, a partir da renda mensal declarada pelo agravante, conformada com os demonstrativos de pagamentos coligidos às fls. 81/85 dos autos de origem, é possível inferir que os valores por ele auferidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição correspondem a menos de dois salários-

mínimos¹, amoldando-se aos critérios adotados por esta 11ª Câmara de Direito Público para a concessão da benesse rogada.

Pondera-se, ainda, que as despesas processuais abarcam, além das custas iniciais para o aforamento da ação, custas de diligências e eventuais honorários periciais e advocatícios, a revelar que o custeio de tais encargos poderá implicar prejuízo ao sustento do demandante.

No mais, como já se decidiu com acerto, “a Lei 1.060, de 1950, não exige, para a concessão da Justiça Gratuita, a miséria absoluta, nem que o requerente ande descalço. O conceito de pobreza estabelecido na referida lei é o do orçamento apertado, de modo que haja prejuízo do sustento do próprio requerente ou de sua família” (Ap. 3.540, 20.11.89, 6ª CC TJRJ, rel. Des. RUI DOMINGUES, in ADV JUR 1990, p. 141, v. 48178).

De registro, “eventual contratação de advogado particular é questão em verdade estranha à definição do direito da parte a se beneficiar da aludida gratuidade. Se efetivamente faz jus ao benefício, ou seja, se não dispõe de situação socioeconômica que lhe permita arcar com o custo da demanda, esse direito em nada se vê afetado pela circunstância de, como não se lhe proíbe, escolher advogado de sua confiança, que eventualmente se disponha a atuação “ad exitum”. Trata-se na atualidade de norma posta no § 4º do artigo 99 do Código de Processo Civil de 2.015”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2248223-34.2021.8.26.0000; Relator (a): Aroldo Viotti; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Jales - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/03/2022; Data de Registro: 04/03/2022)

Assim, das circunstâncias dos autos não se colhe situação que reverta a prevalência da presunção de veracidade da alegação de pobreza, não se aferindo clara incompatibilidade entre o que declarado e o benefício postulado.

Em sede de análise perfunctória, convoca-se orientação da 11ª Câmara de Direito Público deste e. TJSP:

¹ Valor do salário-mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2025, em R\$ 1.518,00 (hum mil, quinhentos e dezoito reais) mensais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Assistência judiciária - Deferimento da justiça gratuita - Comprovação do alegado comprometimento ao próprio sustento - Análise do caso concreto - Precedentes desta C. Câmara. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2042570-64.2023.8.26.0000; Relator (a): Afonso Faro Jr.; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Campinas - SEF - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 27/04/2023; Data de Registro: 27/04/2023)

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - Indeferimento do benefício Existência de prova nos autos de que, se suportadas as custas processuais, haveria sério comprometimento do sustento próprio ou familiar Na presente hipótese, tanto pelos reduzidos vencimentos recebidos pelas agravantes como pelo modesto valor do espólio, há de ser presumida, a princípio, sua hipossuficiência - Assistência por advogado particular que não impede a concessão da gratuidade Inteligência do § 4º do art. 99 do NCPC Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2229444-94.2022.8.26.0000; Relator (a): Oscild de Lima Júnior; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 8ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 10/01/2023; Data de Registro: 10/01/2023)

Agravo de Instrumento interposto contra decisão que indeferiu os benefícios da gratuidade processual em cumprimento de sentença. Assistência judiciária gratuita Art. 98, da Lei 13.105/2015. Benefício concedido às pessoas físicas que demonstrem insuficiência de recursos para custear as custas e despesas processuais. Presunção que é de natureza relativa, "juris tantum", podendo ser afastada pelo julgador em cada caso concreto. Hipótese na qual não existem elementos suficientes a abalar a aludida presunção. Recurso provido, confirmada a tutela recursal. (TJSP; Agravo de Instrumento 2035929-94.2022.8.26.0000; Relator (a): Aroldo Viotti; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 6ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 12/04/2022; Data de Registro: 12/04/2022)

Diante de tal quadro, impõe-se a reforma da r. decisão agravada a rigor de se reconhecer o direito do agravante aos benefícios da gratuidade de justiça, consoante as fundamentações supramencionadas.

Considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional mencionada pelas partes, sublinhando-se pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça em ordem a considerar que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Ante o exposto, por meu voto, **dou provimento ao recurso**, nos termos acima delineados.

Eventual insurgência apresentada em face deste acórdão estará sujeita a julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 549/2011 do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça, ressaltando-se que as partes poderão, no momento da apresentação do recurso, opor-se à forma do julgamento ou manifestar interesse no preparo de memoriais. No silêncio, privilegiando-se o princípio da celeridade processual, prosseguir-se-á com o julgamento virtual, na forma dos §§ 1º a 3º do artigo 1º da referida Resolução.

MÁRCIO KAMMER DE LIMA
Relator